

SUPERMERCADO IP LTDA

**PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Passo Fundo-RS, 06 de Janeiro de 2020.

Sumário

| | |
|---|-----------|
| ESCLARECIMENTOS INICIAIS | 3 |
| DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 4 |
| FATOS RELEVANTES | 4 |
| SOBRE A CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA | 6 |
| MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS | 12 |
| ESTRATÉGIAS COMPLEMENTARES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE | 15 |
| DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES | 16 |
| PREMISSAS | 16 |
| <i>Classe I – Créditos Trabalhistas</i> | 16 |
| <i>Classe II – Créditos com Garantia Real</i> | 16 |
| <i>Classe III – Créditos Quirografários</i> | 17 |
| <i>Classe IV – Créditos Quirografários Microempresas/Empresas de pequeno porte</i> | 17 |
| <i>Credores Aderentes</i> | 17 |
| FORMAS DE QUITAÇÃO DO PASSIVO | 18 |
| PAGAMENTO CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS | 18 |
| PAGAMENTO CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL | 18 |
| PAGAMENTO CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | 19 |
| <i>Condições Gerais</i> | 19 |
| PAGAMENTO CLASSE IV – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO | 19 |
| <i>Formas Extraordinárias para Quitação do Passivo</i> | 20 |
| <i>Antecipação de Parcelas</i> | 20 |
| CREDORES ADERENTES (CLASSE V - CREDORES ENQUADRADOS NOS §§ 3º E 4º, DO ART. 49, E INCISO II, DO ART. 86, AMBOS DA LRF). | 22 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS | 23 |
| SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS RESTRIÇÕES CADASTRAIS | 23 |
| CONSIDERAÇÕES | 24 |
| ESCLARECIMENTOS | 25 |
| CONCLUSÃO | 26 |

Esclarecimentos Iniciais

Com o objetivo de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, quando utilizados neste documento os termos a seguir devem ser entendidos conforme as seguintes definições:

AGC: significa Assembleia Geral de Credores.

Credores: significam todos os Credores Classe I, Credores Classe II e Credores Classe III, em conjunto;

Credores Classe I: significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Credores Classe II: significa os titulares de créditos garantidos por garantias reais, sujeitos a Recuperação Judicial.

Credores Classe III: significam os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégios gerais ou subordinados – excetuados os Credores Sócios.

Classe IV: inserem-se aqueles titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 41, inciso IV).

Credores Sujeitos: todos os credores que possuam créditos subordinados seguindo os termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Credores Extraconcursais: credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, pela definição do artigo 67 da Lei 11.101/2005, c/c artigo 84 da referida Lei.

Credores Não Sujeitos: credores os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, enquadrados pela definição dada do artigo 49, § 3º e § 4º, como na definição do artigo 67 c/c artigo 84 da LRF.

Credores Aderentes: credores extraconcursais ou credores não sujeitos que optarem por aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Recuperanda: SUPERMERCADO IP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.565.836/0001-57, com sede na Rua Guarani, nº 864, Vila Carmen, CEP 99072-020, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS em 21/03/2003, e última alteração em 11/08/2017, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, NIRE 4320505705-1

Plano de Recuperação Judicial ou “PRJ”: o presente documento.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fatos Relevantes

O SUPERMERCADO IP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.565.836/0001-57, com sede na Rua Guarani, nº 864, Vila Carmen, CEP 99072-020, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS em 21/03/2003, e última alteração em 11/08/2017, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, NIRE 4320505705-1, lançou mão, em agosto de 2019, da pretensão ao benefício legal da Recuperação Judicial.

No referido processo, o deferimento do processamento foi determinado pela Exma. Sra. Dra. Juiza de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, RS, Sra. Dra. Ana Paula Caimi, com a disponibilização da decisão efetivada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O **Plano de Recuperação Judicial** foi elaborado à luz do contido nos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, tendo por objetivo demonstrar que a Recuperanda retornará a sua viabilidade e competitividade, ao apontar a melhor forma de quitação de seu passivo no prazo proposto.

São partes integrantes deste Plano os laudos de avaliações de ativos, os quais foram preparados por profissionais especializados.

É premissa básica deste Plano que, para resgatar a viabilidade e competitividade, a Recuperanda deverá contar com a possibilidade de dispor de condições e prazos diferenciados para a quitação de seu atual passivo.

De conformidade com as premissas indicadas neste Plano, a Recuperanda poderá, simultaneamente, promover a quitação integral de seu passivo nos termos deste Plano, e equalizar as atuais dificuldades que a levaram ao período de definhamento financeiro e garantir, assim, a manutenção e o desenvolvimento da empresa, enquanto unidade produtiva e geradora de empregos e riquezas.

O Plano foi elaborado com o intuito de apresentar soluções aos principais problemas enfrentados pela Recuperanda ao longo dos últimos anos, a impedindo-a de honrar os compromissos assumidos com seus credores.

O Plano definiu as principais vertentes de trabalho necessárias a fornecer as respostas que cada item “problema” exige na nova gestão que nasce a partir do processo de Recuperação Judicial. Elucidaremos o potencial e a viabilidade da empresa sob o aspecto técnico, econômico e financeiro, e que esta viabilidade será o início para o cumprimento do cronograma de pagamento do passivo dos credores habilitados na Recuperação.

Forte em tais razões fica claro que o objetivo do Plano apresentando é o fiel cumprimento das expectativas de todos os interessados: colaboradores, clientes, fornecedores, sócios e comunidade em geral.

Sobre a Crise Econômica e Financeira

Consoante demonstrado, o objetivo da Recuperanda é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme disposto no art. 47, da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ou seja, o próprio artigo 47 da Lei 11.101/2005 prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial é promover uma oportunidade a empresa devedora de se reerguer perante o mercado e a economia, com o objetivo de manter a sua capacidade econômica e assim conseguir honrar os compromissos assumidos com todos os credores.

Não há dúvidas de que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas em episódicas circunstâncias desfavoráveis, refletindo os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VIII, da CF) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF).

Na definição precisa de JORGE LOBO o objetivo fundamental da recuperação judicial é “*salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores*”, e prossegue explicitando que para salvar a empresa em crise é necessário observar o que se chama “*ética da solidariedade*”:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia aos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e sensibilidade do que é absolutamente indispensável : salvar a empresa em crise. 1

Ainda sobre o tema, também define Fabio Forti:

¹ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, 2005, São Paulo, p. 109.

A nova lei trouxe diversas benesses tanto à empresa quanto aos credores, principalmente no tocante à identificação da real viabilidade do projeto de reestruturação e das formas de aplicabilidade do plano de recuperação. (...) Ao definir que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, o legislador entendeu, primeiramente, a crise econômico-financeira como consequência do declínio da empresa. A maneira correta de superar essa crise é entender as suas causas, mediante o diagnóstico, e propor um plano de viabilidade condizente com sua realidade. Na recuperação judicial, esse plano deve ser apresentado em, no máximo, 60 dias após a publicação do despacho de deferimento do pedido de recuperação judicial, de acordo com o art. 53 da Lei n. 11.101/2005.2

Fábio Ulhoa Coelho, neste paralelo, também ressalta: “Nota-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial.”³

Rachel Sztajn conclui “(...) inciso I, ao prever a dilação do prazo para pagamento das obrigações, tanto as vencidas quanto as vincendas, aproxima-se da concordata, dela diferindo uma vez que não restringe a ampliação do prazo para o pagamento aos credores quirografários, todas as dívidas, sem exceção, serão englobadas no esquema se este vier a ser aprovado.”⁴

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se a requerente no espírito da lei de recuperação de empresas, a fim de superar a crise econômica e financeira que alastrou, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da referida lei.

A Requerente teve inicio como empresa familiar, se constituindo no Mercado Pasqualotto em 2003, em decorrência da organização da atividade informal de compra e venda de mercadorias ao varejo, através de pequenas negociações realizadas com moradores locais. O resultado do produto era reinvestido, tornando a ampliar a atividade que veio a se tornar organizada e hoje se referindo ao Supermerdado IP Ltda.

A empresa se tornou referencia na venda de carnes *in natura*, o sucesso nas vendas deu reconhecimento para grande parcela da população local, sendo tal reconhecimento decorrente da excelência no atendimento, da qualidade dos produtos e do conhecimento da demanda e das necessidades pessoais.

2 Recuperação Judicial: da necessidade à oportunidade. Lucia Vidigal Zimmermann (org.), Fábio Forti, Victor Teixeira Nepomuceno (coord). São Paulo, LTr, 2013.

3 Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. Fábio Ulhoa Coelho. 8º Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

4 Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005. Francisco Satiro de Sousa Jr., Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombos (coord.). São Paulo, Ed. RT, 2005.

A organização empresarial da Requerente, decorreu do fato de ser composta por membros do mesmo grupo familiar, se tornando em pouco tempo, um dos grandes comerciantes de carne *in natura*. Diante do cenário favorável, no ano de 2016 lançaram-se a abrir sua primeira filial.

Naquele momento, a empresa faturava valores aproximados à 1 milhão mensalmente, sendo que seu crescimento foi considerado saldável, isso porque se deu no curso de mais de 15 anos.

No curso do tempo, foram se agregando a atividade outros membros do grupo familiar, sendo que no melhor momento, ápice da atividade, integrava o quadro social, três irmãos, e contavam naquele momento com três estabelecimentos para atendimento aos clientes da já conhecida família PASQUALOTTO.

O IP Supermercado, ou Irmãos Pasqualotto como é mais conhecido, é um supermercado da família, ele existe a mais de 15 anos na Lucas Araújo, e já beneficiou no curso do tempo, com empregos diretos ou indiretos, mais de 500 famílias. A empresa “Mercado Pasqualotto”, é o ponto de referência a todos que chegam na Lucas Araújo, Vila Luiza e Bairro Dom Rodolfo.

Ocorre que problemas de gestão, agregada à problemas de saúde dos sócios, fez com o cenário de crescimento à partir do ano de 2016 passasse a apresentar uma linha de declínio, que inicialmente não foi constatada pela desatenção com os sinais que a atividade apresentava.

Considerando o alto grau de confiança na atividade empresarial, e no grupo administrador da empresa, créditos passaram a ser tomados, fazendo com que a situação de declínio não fosse percebida por seus gestores, fator que agravou ainda mais o problema.

O afastamento do sócio administrador, fez com os demais sócios tomassem para si a responsabilidade de gerir o negócio, que com dinheiro disponível e pela falta de tato com a gestão da empresa, tornaram por não perceber os rumos do negócio.

A falta de percepção da condição financeira do negócio, causou o colapso do sistema, já que nenhuma medida paliativa ou corretiva foi aplicada no curso do tempo, já que a condição de declínio empresarial somente veio à tona, quando os créditos foram suspensos e as obrigações passaram à ser exigidas.

O cenário ainda se agravou pela expansão de grandes redes de varejo, até então inexistentes na concorrência local, tomando uma fatia do mercado de consumo, que antes era ocupada por varejistas locais, o que causou a quebra de várias empresas do setor.

Meios de Recuperação Adotados

Sobre o Plano de Recuperação Judicial, o artigo 53 da referida lei vem por esclarecer como será o processo de execução do mesmo, e como os objetivos elencados por este serão realizados pela empresa.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A recuperação judicial não pode significar, portanto, a substituição da iniciativa privada na busca de soluções alternativas para a crise da empresa. Considera-se que a solução da crise não poderá ser pautada exclusivamente pelas diretrizes estabelecidas no Plano: esta advém do comprometimento dos diretores, colaboradores e interessados em buscar as melhores alternativas gerenciais e de mercados a fim de potencializar ainda mais o resultado operacional e financeiro da mesma. Sobre o tema, observar-se-á a seguida citação:

O plano deve conter a descrição pormenorizada dos meios de recuperação, conforme se lê no art. 53, I, da LRF. Ademais, o plano deve conter uma demonstração de sua viabilidade econômica, conforme se lê no art. 53, II, da LRF. Aqui, a rigor, deve-se ler viabilidade financeira do plano de recuperação(...)Por fim, o plano deve conter um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III, da LRF). Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano (...) para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão de aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição ao plano e convolação da recuperação judicial em falência.⁵

O Plano de Recuperação Judicial deve ser consistente e realizável, para que a empresa possua chances reais de se reestruturar e superar a crise em que mergulhou, para que o sacrifício imposto diretamente aos credores e a sociedade seja válida.

⁵ A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Cássio Cavalli; Luis Roberto Ayoub. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Para o Plano de Recuperação, utilizou-se como premissas dados reais e consistentes sobre as variações de custos e despesas fixas e variáveis, tanto a curto quanto a longo prazo, como também as oportunidades de mercado que a mesma já diagnosticou em seu radar como viáveis e factíveis. Somado ao Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira, que realiza um resgate histórico sobre os principais indicadores econômicos e financeiros a que a empresa esteve sujeita e suas recomendações feita por empresa especializada, com o auxílio jurídico de empresa reconhecida e notória, a Recuperanda se sente confiante e confortável em estabelecer as diretrizes de pagamento e de projeções que serão apresentadas no presente Plano.

A lei também contempla lista exemplificativa com os meios de recuperação a serem empregados para reerguer a atividade econômica. Nesta, é encontrado instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos que usualmente são empregados para a superação da crise.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
- III – alteração do controle societário;*
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*
- VI – aumento de capital social;*
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*
- X – constituição de sociedade de credores;*
- XI – venda parcial dos bens;*
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*
- XIII – usufruto da empresa;*
- XIV – administração compartilhada;*
- XV – emissão de valores mobiliários;*
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O Artigo 50, inciso I expõe a possibilidade da devedora obter, por meio da Recuperação Judicial, de prazos e condições especiais para pagamento, um dos fatores comumente utilizados para recuperação de uma empresa, haja visto sua situação de endividamento. A lei, no entanto, não dispõe de nenhum teto, ou limite máximo, para parcelamentos ou remissões de dívida, conforme destacado pelo Des. Boris Kauffmann:

Esta câmara reconheceu não ocorrer qualquer ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial pelo fato de prever remissão de 58% (cinquenta e oito por cento) dos créditos quirografários e com garantia real. (...)Visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, em consequência, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como proclama o artigo 47 da mesma lei, o ordenamento jurídico deixa, em princípio, à deliberação dos credores a adoção de qualquer plano que o devedor venha a apresentar, limitando a atividade judicial a verificar apenas a legalidade das medidas propostas ou afastar eventual abuso de direito. ⁶

A Recuperanda declara que poderá utilizar, a qualquer tempo, qualquer meio de recuperação citados pelo referido artigo, com o único objetivo de reerguer a atividade econômica e financeira a fim de também garantir os direitos dos credores sancionados pelo presente Plano.

Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas. Assim, permite-se dispensar a exposição individualizada de cada um dos meios de recuperação antes referidos, aos quais se fará, contudo, a pertinente exposição quando da apresentação do plano de pagamentos e demais medidas concretas que serão adotadas.

⁶ Agravo de Instrumento 580.483.4/9-00. In Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Fábio Ulhoa Coelho. 8º Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

Estratégias Complementares para Superação da Crise

Paralelo à renegociação de seu passivo, a Recuperanda, com o objetivo de reduzir sua estrutura financeira e potencializar os resultados obtidos, declara que as seguintes estratégias para superação da crise estão em andamento, com o comprometimento de todo seu staff, para frutos a curtíssimo, curto e médio prazo.

- reestruturação da área operacional e administrativa financeira: as metodologias de controle e apuração de resultados serão padronizados e acompanhados assiduamente pela Diretoria;
- readequação das margens operacionais: o enxugamento de custos e despesas operacionais e administrativas deverão ocasionar uma melhora significativa nas margens de contribuição da empresa, tornando a operação rentável e viável com segurança e menos volatilidade;
- reinvestimentos em sistemas de gestão e controle: para ocasionar a melhor gestão de custos e despesas, tanto nos setores administrativos e financeiro, a empresa prevê um reinvestimento na atualização dos softwares de controle e gestão, que devem iniciar a curto prazos;
- planejamento estratégico: a empresa estará desenvolvendo um planejamento estratégico para os próximos cinco anos de atividade, que compreendam objetivos e metas factíveis segmentadas por setor, com os devidos responsáveis, para que os resultados sejam controlados e previstos no decorrer do processo;
- estruturação do capital de giro necessário para a atividade, buscando principalmente a redução do ciclo financeiro;
- a manutenção da fonte das receitas deverão ser mantidas ou até acrescidas, buscando suas correções ao longo dos anos, através de indicadores correspondentes a atividade.

A Diretoria da empresa já vem trabalhando seu planejamento com metas de redução de custos e despesas, com a implantação de práticas modernas de gestão, procedimentos e apuração de resultados, onde a curva de aprendizagem irá trazer uma melhora significativa, e aumento de produtividade.

Fortemente na busca de novas possibilidades de clientes e mercados a fim de incrementar o faturamento da empresa, aliados com a proposta de renegociação do passivo, as estratégias elencadas vão proporcionar a longevidade a empresa, à medida que impactarem positivamente nos resultados operacionais, econômicos e financeiros.

DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Premissas

O artigo 49 da Lei de Recuperação e Falências – 11.101/2005 define que todos os créditos vencidos e vincendos até a data do pedido da recuperação judicial submetem-se à recuperação e podem constar no Plano. As obrigações adquiridas após a data do deferimento do pedido de recuperação devem ser quitadas de acordo com o estipulado, pois não serão submetidas ao presente Plano.

Os créditos que estão inseridos no presente Plano de Recuperação Judicial serão denominados, apenas por convenção, por Créditos Sujeitos.

Se o crédito existe no tempo do pedido, de regra, sujeita-se ele à recuperação judicial, mesmo que a ele não se tenha acrescido a eficácia da pretensão, nem da ação, consoante pode ler-se pela parte final do caput do art. 49 da LRF. Esse crédito pode ser contratual, extracontratual ou cambiário, contanto que tenha nascido por fato anterior ao pedido de recuperação, pouco importando que eventual sentença condenatória seja posterior ao pedido.

Classe I – Créditos Trabalhistas

Essa classe é composta por todos os débitos trabalhistas vencidos e vincendos até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos trabalhistas estão sujeitos a tratamento específico em relação a forma de pagamento dentro do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Classe II – Créditos com Garantia Real

Na classificação dos credores com garantia real, inserem-se todos os créditos blindados por garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele da própria garantia, como expressamente cita o artigo 41, § 2º e o artigo 83, da lei 11.101/2005.

Classe III – Créditos Quirografários

Os conhecidos créditos quirografários serão compostos por aqueles créditos sem qualquer garantia; os saldos das instituições financeiras superiores à garantia real e os trabalhistas acima dos 150 salários mínimos, nessa ordem.

Os créditos quirografários correspondem à grande massa das obrigações da empresa que está em recuperação judicial. A recuperação judicial atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Aqueles credores que possuam créditos que se constituírem após o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste, ou seja, não poderão ter os créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Estes credores estão excluídos porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais o acesso a crédito comercial ou bancário, o que inviabilizaria o objetivo da recuperação.

Classe IV – Créditos Quirografários Microempresas/Empresas de pequeno porte

Uma mudança recente na Legislação da Recuperação Judicial diz respeito a criação de uma quarta classe de credores, em que inserem-se aqueles titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 41, inciso IV), classe esta que comporá a assembléia junto com as classes dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (I), titulares de créditos com garantia real (II) e titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (III). É interessante notar que na classe IV o cômputo dos votos se dará por cabeça e não pelo valor dos créditos, da mesma forma como já ocorria com os votos da classe I (artigo 45, parágrafo 2º).

Credores Aderentes

Os credores titulares dos créditos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49, bem assim os enquadrados no inciso II, do art. 86, todos da LRF, tais como os titulares de adiantamento de contratos de câmbio para exportação, de leasing e de alienação fiduciária em garantia, serão considerados aderentes ao plano ora proposto.

Formas de Quitação do Passivo

Resumo do Quadro Geral de Credores

Conforme determina o artigo 49, expomos a seguir a configuração da Lista de Credores no momento do protocolo do Pedido de Recuperação Judicial. A lista de credores apresentada pela Recuperanda foi compilada conforme as classificações das contas e seus valores (R\$), a fim de perceber um resumo da listagem de forma efetiva.

| Classe | Descrição | Valor | AV% |
|---------------|-------------------------------|---------------------|-------------|
| Classe 1 | Trabalhistas | 3.480,00 | 0,10 % |
| Classe 2 | Garantia Real | 2.149.060,88 | 60,18 % |
| Classe 3 | Quirografários | 1.384.453,67 | 38,77 % |
| Classe 4 | Quirografários Micro Empresas | 34.124,87 | 0,95 % |
| TOTAIS | | 3.571.119,42 | 100% |

A Recuperanda apresenta a pormenorização da forma de pagamento no fluxo de caixa projetado (Anexo II), com valores nominais com atualização monetária projetada. Esta atualização será calculada no momento do pagamento de cada parcela conforme disposto, podendo apresentar variações conforme o indicador utilizado.

Caso haja exclusão de algum credor, da relação de credores apresentada no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será reservado para o pagamento deste valor, a este credor, fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão, mantendo assim o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa.

Pagamento Classe I – Créditos Trabalhistas

Condições Gerais

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc. Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, intimacao@stl.adv.br em

até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- ✓ nome/razão Social, C.N.P.J e telefone;
- ✓ contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- ✓ instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Para esses créditos, a Recuperanda prevê:

- pagamento de valor correspondente a cem por cento (100%) do valor do crédito, nas seguintes condições:
 - carência de 12 meses a contar da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 - correção: TR – Taxa Referencial + 1% a.a.;
 - plano de pagamento: em parcela única, ao final do período, a contar do término da carência, distribuídos de forma conforme o quadro ao final da explanação de todas as classes

Pagamento Classe II – Créditos com Garantia Real

Condições Gerais

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc. Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, intimacao@stl.adv.br em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- ✓ nome/razão Social, C.N.P.J e telefone;
- ✓ contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- ✓ instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor

permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Para esses créditos, a Recuperanda prevê:

- pagamento de valor correspondente a quarenta por cento (40%) do valor do crédito, nas seguintes condições:
 - carência de 24 meses a contar da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 - correção: TR – Taxa Referencial + 1% a.a.;
 - plano de pagamento: em quinze parcelas anuais, ao final de cada período, a contar do término da carência, distribuídos de forma conforme o quadro ao final da explanação de todas as classes

Pagamento Classe III – Créditos Quirografários

Condições Gerais

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc. Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, intimacao@stl.adv.br em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- ✓ nome/razão Social, C.N.P.J e telefone;
- ✓ contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- ✓ instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Para esses créditos, a Recuperanda prevê:

- pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor do crédito, nas seguintes condições:
 - carência de 18 meses a contar da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 - correção: TR – Taxa Referencial + 1% a.a.;
 - plano de pagamento: em doze parcelas anuais, ao final de cada período, a contar do término da carência, distribuídos de forma conforme o quadro ao final da explanação de todas as classes

Pagamento Classe IV – Créditos Quirografários Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Condições Gerais

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc. Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, intimacao@stl.adv.br em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- ✓ nome/razão Social, C.N.P.J e telefone;
- ✓ contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- ✓ instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Para esses créditos, a Recuperanda prevê:

- pagamento de valor correspondente a cem por cento (100%) do valor do crédito, nas seguintes condições:
 - carência de 18 meses a contar da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 - correção: TR – Taxa Referencial + 1% a.a.;
 - plano de pagamento: em cinco parcelas anuais, ao final de cada período, a contar do término da

carência, distribuídos de forma conforme o quadro ao final da explanação de todas as classes

A distribuição dos pagamentos será da seguinte forma:

| Critério de Pagamento | ANO | | | | | | | | | | | | | | | | | Total |
|-----------------------|-----|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|----|----|----|----|----|----|-------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | |

Percentual de Pagamento:

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|----|------|-----|-----|-----|-----|-----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|------|
| Classe I | 0% | 100% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 100% |
| Classe II | 0% | 0% | 4% | 4% | 5% | 5% | 6% | 6% | 7% | 7% | 7% | 7% | 8% | 8% | 8% | 9% | 9% | 100% |
| Classe III | 0% | 4% | 8% | 8% | 8% | 9% | 9% | 9% | 9% | 9% | 9% | 9% | 9% | 0% | 0% | 0% | 0% | 100% |
| Classe IV | 0% | 10% | 20% | 20% | 20% | 20% | 10% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 0% | 100% |

- Para os Credores da Classe IV haverá a possibilidade de recebimento dos seus créditos à vista, aplicando-se 50% de deságio sobre o crédito. Ou mantendo-se o prazo e valor integral do crédito disposto na Classe IV. A opção dar-se-á até a data da efetiva votação da Assembleia de Credores, e o pagamento ocorrerá quando da Publicação da Homologação da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Formas Extraordinárias para Quitação do Passivo

Leilão Reverso

Fica facultado à Recuperanda, quando houver saldo de fluxo de caixa, convocar os credores para participarem de leilão reverso, no intuito de reduzir o prazo de pagamento. Os credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

- Para definição da ordem de pagamento aos credores será adotado procedimento similar ao conhecido como “leilão reverso”. Por esse critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de deságio em seu crédito atualizado até a data do leilão, já observado um deságio mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor na data.
- O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo.
- Na hipótese de que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O valor remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente as parcelas restantes para a liquidação do plano.
- Caso haja mais de um credor vencedor do leilão reverso de créditos e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor de seu crédito.

Antecipação de Parcelas

— Fica também proposto aos credores da Classe III, a possibilidade de antecipação de parcelas, no intuito de reduzir o Plano de Recuperação Judicial

prazo de pagamento dos vencimentos propostos no item *Condições Gerais*.

A aludida antecipação somente ocorrerá caso haja sobra de saldo não utilizado no Leilão Reverso, ou mesmo a sua totalidade, que deverá ocorrer da seguinte forma:

- a) a escolha da parcela vincenda a ser antecipada é da Recuperanda. A quitação integral de uma parcela pelo devedor não ensejará antecipação do vencimento das parcelas futuras, permanecendo assim seus vencimentos e prazos inalterados;
- b) será realizada de forma uniforme aos credores, e proporcional ao valor dos seus créditos;
- c) para antecipação das parcelas, será considerado o saldo devedor a valor presente, utilizando a mesma taxa de correção citada no item *Condições Gerais*;
- d) o pagamento será efetuado conforme item *Condições Gerais*, que estabelece a forma de pagamento, e será efetuado até 15 (quinze) dias úteis após o envio do Comunicado aos credores por parte da Recuperanda;
- e) no caso do valor disponibilizado para a antecipação de parcelas não ser suficiente para quitar o valor total de uma parcela, o pagamento será realizado de forma proporcional aos valores correspondidos a cada credor ;
- f) na hipótese de que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do crédito referente a parcela antecipada, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O valor remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será pago conforme disposição do item *Condições Gerais*.

Credores Aderentes (Classe V - credores enquadrados nos §§ 3º e 4º, do art. 49, e inciso II, do art. 86, ambos da LRF).

Para os credores enquadrados nesta classe, denominados no presente Plano como Credores Aderentes, o pagamento se dará da seguinte forma:

1. Valor integral – sem deságio;
2. Condição de Pagamento: os pagamentos a serem realizados aos credores desta Classe obedecerão às formas e cláusulas contratuais previamente pactuadas, ou acordos firmados, excluindo-se as parcelas já pagas pela Recuperanda.⁷

Os credores da referida Classe também concordam na não retomada do bem, e na liberação irrestrita do mesmo ao final do período de pagamento, salvo se por falta de pagamento superior a 60 (sessenta) dias do vencimento.

⁷ Conforme artigo 45, § 3º da Lei 11.101/2005.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Suspensão dos Efeitos das Restrições Cadastrais

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A Recuperanda requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas). Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da Recuperanda, fica desde já autorizada a suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos, cujos créditos estejam sujeitos à Recuperação Judicial – por ordem Judicial após a presente aprovação do Plano, – em nome da empresa, seus sócios, garantidores e avais, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA (REFIN, PEFIN e PROTESTOS) e SPC, pelo fato da dívida ter sido novada e existir condição de reestabelecimento do estado anterior em caso de falência, tudo em atendimento à Lei nº 11.101/2005.

Considerações

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda.

Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial da empresa no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira através de projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em plena implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado onde a empresa atua aliado ao grande know-how nas atividades desenvolvidas pela empresa, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

É inerente a qualquer empresa, mas especialmente para a Recuperanda manter sua competitividade. Isso será alcançado no momento em que tiver a possibilidade e necessidade de renovação dos ativos existentes, a fim de manter a infraestrutura operacional adequada, que trará benefícios a todos os credores.

Os recursos que porventura forem obtidos e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à recomposição do capital de giro com intuito de reduzir o custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis, sendo respectivamente disponibilizados aos seus credores.

Esclarecimentos

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a Recuperanda, e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

A participação e o trabalho técnico desenvolvido dos consultores na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela empresa. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da Recuperanda, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

As projeções para o período compreendido foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados no referido Fluxo de Caixa Projetado.

Conclusão

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam a Recuperanda, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 584, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005. Com isto, as ações e execuções em face das empresas em Recuperação Judicial, coobrigados e demais figuras correlatas deverão permanecer suspensas enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

A Recuperanda acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que se mantenha como empresa viável e rentável. Também acredita que os Credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Passo Fundo, RS, 06 de janeiro de 2020.

SUPERMERCADO IP LTDA
(em Recuperação Judicial)
CNPJ 05.565.836/0001-57

ANEXOS

- 1) Avaliação dos Ativos
- 2) Projeções Econômico Financeiras - Fluxo de Caixa Projetado